



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.720096/2011-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.142 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** JUSCELINO BIANCHI DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 16-66.951, da Vigésima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O Contribuinte insurge-se contra o Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 4/8), acompanhado dos Demonstrativos de fls. 15/16, correspondente ao ano-calendário 2007, para exigência de imposto no valor de R\$ 600.797,77, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora calculados até 31/05/2011, totalizando R\$ 1.241.668,74.

Conforme descrição dos fatos o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido constatada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Informa o Termo de Constatação Fiscal (fls. 9/14), parte integrante do auto de infração, que, após intimação e reintimações efetuadas, para a comprovação das fontes de recursos que deram origem aos depósitos apurados, apesar de algumas manifestações parciais do contribuinte, ele não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos creditados/depositados em suas contas bancárias, sendo elaborado o discriminativo denominado “Demonstrativo dos Depósitos/Créditos Bancários sem Origem Comprovada”, onde constam detalhados, com histórico e datas, cada um dos valores depositados/creditados na conta bancária examinada que fora efetivamente considerados no presente lançamento, cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, bem como os totais mensais e anuais apurados.

Assim, embora regularmente intimado, o sujeito passivo não efetuou a comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados no ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 2.184.719,15, sendo os mesmos considerados rendimentos omitidos nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/95 e do artigo 4º da Lei n.º 9.481/97.

Cientificado por via postal da exigência tributária, em 22/06/2011, conforme AR de fl. 298, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 304/320, por intermédio de procurador qualificado, na qual, em resumo, alega o seguinte:

1. Era “pregoeiro de pescado”, e que a movimentação bancária se referia aos valores inerentes às vendas por ele intermediadas, do produto capturado pelas embarcações pesqueiras de seus clientes, sendo que todos estes fatos foram informados, esclarecidos e demonstrados durante a fase de instrução.
2. Há uma clara contradição entre a fundamentação do auto de infração e a conclusão do MPF, porquanto a autuação teve como fundamento “OMISSÃO DE RECEITA POR SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE DEPÓSITOS”, e as provas produzidas durante a instrução do MPF levaram a Auditora Fiscal a concluir que “FALTOU COMPROVAR OS REPASSES FEITOS AOS SEUS CLIENTES”.

3. Não se trata da hipótese de “depósitos não comprovados”, pois todos os depósitos foram comprovados como sendo decorrentes da venda do pescado capturado pelas embarcações de seus clientes.
4. O que deveria ter sido feito era uma “estimativa” do lucro decorrente da prestação de serviço do autuado, e não simplesmente considerar como “não comprovados” os depósitos existentes em suas contas correntes.
5. Discorre sobre a presunção, ponderando que, para concluir que, no tocante às pessoas físicas, há inadequação na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura, pois nem sempre o volume de depósitos injustificados leva ao rendimento omitido correlato.
6. São uníssonas neste sentido as jurisprudências administrativas e judiciais e traz à colação alguns julgados para exemplificar, em especial a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos –TRF, reafirmando que a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexos causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.
7. Os depósitos bancários somente representam o marco inicial de investigação, não podendo ser erigidos a fato indiciário na construção da aludida presunção legal, implicando ainda em transferência integral do encargo probatório para o contribuinte, sendo tal encargo impossível de ser realizado no caso de uma pessoa física, dado o rigor exigido pelo Fisco.
8. A Fiscalização reconheceu a prestação de serviço como “pregoeiro de pescado” efetuada pelo autuado, conforme consta no relatório do Termo de Constatação Fiscal, restando claro e cristalino que sabia que os recursos depositados nas contas do autuado não eram “receitas”, mas movimentação financeira decorrente da venda do pescado capturado pelas embarcações dos seus clientes.
9. É inaceitável que tivesse omitido no ano de 2007 uma suposta receita de R\$ 2.184.719,16.
10. Considerando que o seu patrimônio não teve, praticamente, nenhuma modificação durante o ano de 2007, o destino dos R\$ 2.184.719,16 permanece indefinido.
11. O seu patrimônio corresponde a cerca de 28% da suposta receita do ano de 2007.

12. Logo, a “presunção” da Fiscalização não se faz crível, nem coerente com a realidade dos fatos, de modo que a sua aplicação não é pertinente nem legítima, independente de qualquer questionamento legal que se faça.
13. A hipótese correta não é de depósitos não comprovados, mas de lucro não indicado, já que a fiscalização reconheceu a prestação de serviço como “PREGOEIRO DE PESCADO”, restando apenas não identificados os lucros obtidos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

SÚMULA 182 DO TRF.

A Súmula 182 do TRF, órgão extinto pela tendo sido Constituição Federal de 1988, e art. 90, VII do Decreto-lei n.º 2.471, de 1988, não são parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente, Lei n.º 9.430, de 1996.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO. REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO.

Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 08/04/2015, por via postal (fl. 389), o Contribuinte apresentou, em 28/04/2015, o Recurso Voluntário de fls. 364/387, no qual traz os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

## DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Alega o Recorrente que a maior parte dos valores depositados e creditados na conta corrente são provenientes da atividade laboral por ele desempenhada, “pregoeiro de pescados”, sendo os valores que transitaram por suas contas pertencentes de fato aos armadores, donos dos barcos de pesca, cujos produtos vendia no “mercado de peixes” e repassava os valores, após retirar as despesas e seus honorários.

É até compreensível que os valores movimentados na conta corrente do contribuinte possam ser relativos à sua atividade empresarial. Embora não seja a forma recomendada, existem casos em que as pessoas físicas acabam utilizando suas contas bancárias pessoais para movimentar valores relativos a seus negócios comerciais.

Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal com as relativas aos seus negócios comerciais, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas. Ou seja, ele deverá ser capaz de

identificar cada lançamento bancário, comprovando tanto a sua origem como a sua destinação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, como é o caso presente, terá de assumir as consequências, sujeitando-se às penalidades legais.

Portanto, diante da não comprovação da origem dos depósitos bancários, deve ser mantido o lançamento fiscal.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa